

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ABONO DE FALTAS AO TRABALHO, NOS DIAS DE REUNIÕES ESCOLARES		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2025 10:32:32	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2025 10:39:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
23/04/2025

*Dispõe sobre o abono de faltas ao trabalho, nos dias de reuniões escolares, aos pais e responsáveis legais por crianças e adolescentes matriculados na educação básica, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, inclusive nas contratações, terceirizações e parcerias público-privadas.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica garantido o abono de faltas ao trabalho de pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes regularmente matriculados na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, da rede pública ou privada de ensino, nos dias de reuniões escolares previamente agendadas em calendário oficial do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1º A medida prevista no caput aplica-se aos trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados e prestadores de serviços vinculados à Administração Pública indireta, às empresas estatais, às entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, e aos contratos de terceirização e de parcerias, públicas ou privadas, celebradas com o Estado do Ceará.

§ 2º O abono de que trata esta Lei não implicará desconto salarial, perda de produtividade, gratificação, vale-refeição, vale-alimentação ou qualquer outro direito trabalhista ou funcional.

Art. 2º Para usufruir do abono previsto nesta Lei, o trabalhador deverá apresentar à sua chefia imediata o comprovante de participação nominal, emitido pelo estabelecimento de ensino, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o comparecimento.

Art. 3º Sempre que possível, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os responsáveis legais entregarão a programação das reuniões escolares à chefia imediata, conforme informações constantes do calendário oficial da escola.

Art. 4º Os instrumentos de contratação administrativa, incluindo termos de parceria, termos de fomento, acordos de cooperação e contratos administrativos, deverão conter cláusula obrigatória que assegure o abono das faltas nos moldes desta Lei, observadas as condições operacionais dos serviços prestados.

Parágrafo único. Os editais de licitação, os contratos de prestação de serviços continuados e os demais instrumentos de vínculo com a Administração Pública deverão prever mecanismos de compensação, escalas ou revezamentos que garantam o exercício do direito sem prejuízo à continuidade do serviço público.

Art. 5º Os contratos e parcerias em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser aditados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à sua adequação às disposições contidas nesta norma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LARISSA GASPAR - PT**

**Deputada Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa garantir, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará direta e indireta, inclusive em suas terceirizações, contratações e parcerias público-privadas, o abono de faltas ao trabalho de pais e responsáveis legais que participarem de reuniões escolares previamente agendadas pelos estabelecimentos de ensino dos filhos ou dependentes menores de idade.

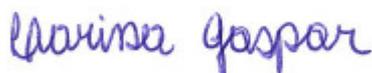
A iniciativa encontra fundamentação no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça essa diretriz ao prever, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, entre outros. O ECA também dispõe, no art. 129, medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, em caso de negligência escolar, o que demonstra o reconhecimento legal da corresponsabilidade dos pais no processo educacional.

Apesar disso, o cotidiano de muitos trabalhadores impõe barreiras práticas à presença dos pais nas escolas, especialmente quando essa ausência ao trabalho é tratada como falta injustificada ou acarreta descontos remuneratórios. Isso colide frontalmente com a política de valorização da educação e de fortalecimento dos vínculos entre escola e comunidade.

Este projeto, ao garantir o abono de faltas para participação em reuniões escolares, promove um ambiente institucional mais saudável, justo e compatível com os compromissos constitucionais e legais do Estado do Ceará.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



**DEPUTADA LARISSA GASPAR**

DEPUTADO (A)